



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. X.** Revoga-se o inciso I do § 3º do artigo 31 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”

“**Art.** A Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31.**
.....

§ 1º-A. O pensionista fará jus a cota-parte idêntica à do instituidor da pensão na data do seu falecimento, da seguinte forma:

I – quando o falecimento do instituidor da pensão ocorrer na ativa, o pensionista receberá 100% (cem por cento) de uma quota-parte durante o primeiro ano da pensão, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo até a data da cessação da pensão; e

II – quando o falecimento do instituidor da pensão ocorrer na inatividade, o pensionista receberá durante o primeiro ano da pensão a mesma cota-parte devida ao inativo à data do seu falecimento, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo até a data da cessação da pensão.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela Lei nº 13.327, de 29/07/2016, aos pensionistas dos membros das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, alijados da percepção, instituída por aquela lei, em favor dos referidos membros, dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais.

Após quase 10 (dez) anos da instituição do direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos membros, ativos e inativos, das citadas carreiras, a experiência demonstra que, devido à falta de reajustes e revisões adequadas do valor do subsídio daquelas carreiras, os honorários advocatícios passaram a compor mais de 1 (um) terço do total da remuneração dos citados membros, aumentando, portanto, a sua relevância na composição da mesma remuneração. Vedar a percepção dos honorários aos seus pensionistas significa, assim, subtrair-lhes, inclusive de forma abrupta, parcela significativa da sua renda familiar tal como configurada à data do falecimento do instituidor da pensão, de fora parte as reduções, de si já significativas, efetuadas no cálculo do valor das próprias pensões promovidas pelas últimas reformas constitucionais em matéria previdenciária.

A Emenda, além disso, não causa nenhum impacto orçamentário ou financeiro à União, suas autarquias e fundações públicas federais, eis que o próprio artigo 27 da Lei nº 13.327, de 29/07/2017, determina que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem originariamente aos membros dos cargos acima referidos, preceito que foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, daí resultando medida de justiça estabelecer a continuidade da percepção dos honorários pelos seus pensionistas.



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254563455100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

